

**Poder Executivo****JORGE MIRANDA**

Prefeito

WALTINHO PAIXÃO

Vice-Prefeito

**SUMÁRIO**

ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	1 a 28
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO .....	28 a 46
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO .....	46
MESQUITAPREV .....	46 a 47
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, DEFESA CIVIL E TRANSPORTE E TRÂNSITO .....	47 a 49
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	49 a 51

**ATOS DO PODER EXECUTIVO****LEI Nº 1116 DE 12 DE JUNHO DE 2019****Autor: Poder Executivo**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar Especial no orçamento vigente na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****PROGRAMA DE TRABALHO:**

**20.09.08.361.2800.2.371 - Manutenção Programa ACESSUAS Trabalho**

**ELEMENTO DE DESPESA:**

Natureza da Despesa	Descrição	Despesa	Fonte	Valor
3.3.90.30.00	Material de Consumo	Nova	26	50.000,00
4.5.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	Nova	26	50.000,00

**Art. 2º** - Os recursos para atender a presente suplementação são oriundos do crédito em conta, número ordem 815625, agência e conta 046892/0000168262, conforme extrato da conta.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 12 de junho de 2019.

**JORGE MIRANDA**

Prefeito

**LEI Nº 1117 DE 12 DE JUNHO DE 2019****Autor: Poder Executivo**

*Esta Lei dispõe sobre o respeito da Administração Pública municipal à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** A Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município de Mesquita, devem respeitar e fazer cumprir as leis federais que protegem a integridade e dignidade sexual de crianças e adolescentes, proibindo, no âmbito de sua competência legal e administrativa, a divulgação ou o acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos considerados pornográficos ou obscenos, conforme disposto no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a *folders, outdoors* ou qualquer outra forma de divulgação coletiva ou em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelas instituições referidas no caput deste artigo.

**§ 2º** Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha imagens que violem o disposto nos artigos 218-A, 233 e 234 do Código Penal e artigos 78 e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 3º** A apresentação científica e biológica de conhecimentos sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo deve ser



ministrada levando em consideração a idade pedagógica apropriada, respeitado o disposto no artigo 1º desta Lei.

**Art. 2º.** A Administração Pública municipal respeitará o direito da família em assistir, criar e educar seus filhos menores, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e o art. 1.634 do Código Civil.

**§ 1º** – Os Serviços Públicos municipais garantirão aos pais e responsáveis o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12.4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

**§ 2º** – Os servidores públicos municipais poderão cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou qualquer tipo de publicação que pretendam apresentar ou ministrar em aulas ou outro tipo de atividade, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, a que estão sujeitos todos os servidores públicos no exercício de suas funções, conforme artigo 37 da Constituição.

**Art. 3º.** Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do Município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 1º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado, sob pena de rescisão e penalidades legais. Parágrafo único – O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

**Art. 4º.** Esta Lei não se aplica quando a publicidade, evento, serviço ou produto não for acessível a criança ou adolescente.

**Art. 5º.** A Administração Pública municipal obedecerá às normas estabelecidas pela Constituição e as leis federais brasileiras, além do disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de Educação.

**Art. 6º.** Os servidores públicos municipais têm o direito de se recusar a praticar ato ou participar de atividade que viole o disposto nesta Lei, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais de Mesquita.

**Art. 7º.** Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive servidores públicos, pais ou responsáveis por criança ou adolescente, poderá representar à Administração Pública municipal quando houver violação ao disposto nesta Lei.

**Art.8º.** Este Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mesquita, 12 de junho de 2019.

**JORGE MIRANDA**  
Prefeito

### LEI Nº 1118 DE 12 DE JUNHO DE 2019

**Autor: Poder Executivo**

*Altera dispositivos da Lei 903, de 3 de junho de 2015 (Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Mesquita/RJ e sobre a entidade de previdência e dá outras providências), notadamente o percentual da taxa de administração, em prestígio ao equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência;*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte, Lei:

**Art. 1º** Altera o *caput* do 92 da Lei 903, de 3 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 92. O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mesquita corresponderá a 1,00 % (um por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.*

**Art. 2º.** A compensação de que trata o §8º Lei 903, de 3 de junho de 2015 terá eficácia desde a vigência da Lei nº 903/15, cujo custeio se operará com a respectiva taxa de administração.

**Art. 3º.** Observado o artigo 2º desta lei, eventuais reservas administrativas oriundas de superávit da taxa preconizada art. 92, da Lei nº 932/15 serão preferencial e excepcionalmente utilizadas para custeio das repetições de indébito previdenciário decorrentes da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 593068.

**Art. 4º.** Esta lei passa a vigorar a partir da data da sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, autorizado ao Executivo a posterior publicação da lei 903/15 consolidada.

Mesquita, 12 de junho de 2019.

**JORGE MIRANDA**  
Prefeito